



Ofício n. 0318 /2020/DGC/EPE

NUP.: 48002.001386/2020-35

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2020.

Ao Senhor  
**PAULO GRANJA**  
Diretor Executivo  
Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro- Senge-RJ  
Av. Rio Branco, 277 – 8º andar – Grupo 801  
20047-900 – Rio de Janeiro – RJ

Assunto: **Pauta de Reivindicações ACT 2020-2021**

Senhor Diretor,

1. Fazemos referência ao Ofício nº 2020-DIR, de 19 de fevereiro de 2020, que encaminhou a pauta de Reivindicações ACT 2020/2021, para, em nome da Diretoria da EPE, apresentar a posição da Empresa frente aos pleitos apresentados.
2. Inicialmente, informamos que a EPE garante a data-base em 1º de maio e autoriza a prorrogação da validade do atual Acordo Coletivo até o final do mês de junho, devendo tal autorização ser concedida mensalmente, de acordo com o desenrolar das negociações.
3. Sobre as demais reivindicações encaminhadas no ofício supramencionado, faz-se necessário registrar preliminarmente o atual contexto sócio econômico em que se insere a atual negociação. É de conhecimento que vivenciamos uma crise sem precedentes decorrente da pandemia da Covid-19, cujo efeito completo sobre a economia brasileira ainda é, de certa forma, desconhecido, muito embora já se reconheça a sua gravidade.<sup>1</sup>
4. Neste contexto, foi publicada da Lei Complementar nº 173, de 27.05.2020, que, com a finalidade de melhor viabilizar o aumento dos gastos relacionados efetivamente no combate à crise causada pela pandemia da Covid-19, veda a concessão de reajustes, aumentos ou adequação de

---

<sup>1</sup> No último relatório FOCUS emitido pelo Banco Central, datado de 29/05/2020, estima-se uma queda de 6,25% do Produto Interno Bruto para 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20200529.pdf>. Acesso em 01 jun 2020.

Ofício n. 0318 /2020/DGC/EPE

remuneração aos empregados públicos, bem como a majoração de auxílios, vantagens ou benefícios de qualquer natureza.<sup>2</sup>

5. No entanto, mesmo antes desta crise, algumas restrições já haviam sido impostas à EPE por meio da Lei nº 13.898, de 11.11.2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), que veda o reajuste, no exercício 2020, de auxílio alimentação ou refeição, auxílio moradia e assistência pré-escolar.<sup>3</sup>

6. Diante do exposto, os esforços de gestão da EPE ficam delimitados à avaliação das cláusulas não econômicas propostas.

7. Portanto, passamos a registrar a posição da EPE conforme a seguir:

- a) **Cláusulas Primeira - Reajuste Salarial, incluindo seu parágrafo único, Segunda - recomposição de perdas dos Últimos ACT's e Terceira - Compensação Indenizatória**: vedação estabelecida no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020;
- b) **Cláusulas Quarta - Auxílio Alimentação, Quinta - Assistência à Saúde, caput no que tange à reajuste, itens 5.1 e 5.2 e parágrafo segundo, Sexta - Auxílio Creche, incluindo os parágrafos segundo, terceiro e quarto, Sétima - Auxílio para Dependentes com Deficiência, incluindo seu parágrafo único, Oitava - Seguro de Vida e Décima – Adicional de Titularidade, incluindo seu parágrafo único**: vedação estabelecida no art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173/2020;

Com relação às Cláusulas Quarta, Quinta e Sexta, a EPE está de acordo com a manutenção dos textos constantes nas respectivas Cláusulas constantes no Acordo 2018-2020.

Com relação à Clausula Sétima, há previsão na norma de frequência de abono das horas necessárias para quaisquer acompanhamentos relacionados ao tratamento do Dependente com Deficiência.

---

<sup>2</sup> **Lei Complementar nº 173/2020**: Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até **31 de dezembro de 2021**, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (...) VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

<sup>3</sup> **Lei nº 13.898/2019**: Art. 110. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2020, de auxílio-alimentação ou refeição, auxílio-moradia e assistência pré-escolar.

- c) **Parágrafo único da Cláusula Quarta - Auxílio Alimentação:** o fracionamento entre auxílio-alimentação e refeição poderá ser avaliado pela EPE.
- d) **Parágrafo primeiro da Cláusula Quinta – Assistência à Saúde:** prática já adotada na EPE, disciplinada por normativo específico, não sendo passível de inclusão no Acordo.
- e) **Parágrafo primeiro da Cláusula Sexta – Auxílio-Creche:** prática já adotada na EPE, disciplinada por normativo específico, não sendo passível de inclusão no Acordo.
- f) **Cláusula Nona - Licença para Acompanhamento, incluindo os parágrafos primeiro e segundo:** em se tratando de regramento estabelecido em Norma Interna que disciplina o Banco de Horas, a EPE poderá avaliar a alteração do atual limite estabelecido na Norma NOG-SGP 016, de 2 dias para 5 dias (10 turnos de 4 horas cada), por evento. Adicionalmente, apesar de não prevista na pauta, a EPE também avaliará a inclusão de irmãos no grupo abrangido, tanto no atendimento médico de emergência, quanto na consulta ou exame que não possam ocorrer sem a presença de acompanhante, tais como as que exijam sedação, sejam decorrentes de pós-operatório etc.
- g) **Cláusulas Décima Primeira - Plano de Cargos e Salários, incluindo seu parágrafo único, e Décima Segunda - Sistema de Avaliação de Desempenho:** a EPE considera que estes pontos não são objeto de Acordo Coletivo de Trabalho, tendo em vista as diversas discussões e alinhamentos prévios, junto aos órgãos superiores.
- h) **Cláusula Décima Terceira - Banco de Horas, incluindo seus parágrafos:** a EPE não concorda com a alteração do limite de débito e crédito de horas no Banco de Horas proposta no parágrafo primeiro e acata o *caput* e demais parágrafos propostos.
- i) **Cláusula Décima Quarta - Intervalo para Repouso e Alimentação:** a EPE concorda que o texto “O intervalo para repouso e alimentação é no mínimo de 30 minutos e no máximo de 2 horas, entre as 11h30min e 14h, não podendo o retorno do intervalo exceder as 14h.” poderá constar no Acordo.
- j) **Cláusula Décima Quinta - Feriados Religiosos:** a EPE poderá avaliar o pleito.
- k) **Cláusula Décima Sexta – Férias:** a EPE poderá avaliar o pleito.
- l) **Parágrafo único da Cláusula Décima Sexta – Férias:** a EPE acata. Prática atual.

- m) **Cláusula Décima Sétima - Fiscais de Contrato**: a EPE considera que este ponto não é objeto de Acordo Coletivo de Trabalho, tendo em vista as diversas discussões e alinhamentos prévios, junto aos órgãos superiores.
- n) **Cláusula Décima Oitava – Demissões**: a EPE considera que este ponto não é objeto de Acordo Coletivo de Trabalho. As demissões efetuadas por iniciativa da EPE serão devidamente justificadas na forma da legislação.
- o) **Cláusula Décima Nona - Orientação Quanto à Prevenção de Práticas Discriminatórias**: a EPE está de acordo com a manutenção da cláusula constante no acordo vigente e se compromete a dar continuidade às campanhas de conscientização e orientação destinadas aos empregados e gestores da Empresa.
- p) **Cláusula Vigésima - Pessoas com deficiência, incluindo seu parágrafo único**: obrigação decorrente da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência). Sua inclusão em ACT não é necessária.
- q) **Cláusula Vigésima Primeira - Anotação de responsabilidade Técnica, incluindo seus parágrafos**: a EPE considera que este ponto não é objeto de Acordo Coletivo de Trabalho. A atual posição da EPE está amparada em recomendação recebida pelo então Ministério do Planejamento.
- r) **Cláusula Vigésima Segunda - Reuniões para Tratar de Assuntos de Interesse dos Empregados**: a EPE considera que este ponto não é objeto de Acordo Coletivo de Trabalho. Porém, como ação de gestão, a EPE avaliará a possibilidade de realizar reuniões semestrais.
- s) **Cláusula Vigésima Terceira - Assembleias e Reuniões de Empregados**: a EPE considera que este ponto não é objeto de Acordo Coletivo de Trabalho.
- t) **Cláusula Vigésima Quarta - Representantes dos Empregados**: a EPE não acata o Pleito.
- u) **Cláusula Vigésima Quinta - Representantes dos Sindicatos**: a EPE não acata o pleito.
- v) **Cláusula Vigésima Sexta - Correio Eletrônico**: a EPE não acata o pleito.
- w) **Cláusula Vigésima Sétima - Acesso à Informações dos Empregados**: a EPE não acata o pleito.

Ofício n. 0318 /2020/DGC/EPE

- x) **Cláusula Vigésima Oitava - Cota Negocial, incluindo seus parágrafos:** a EPE não acata o pleito.
- y) **Cláusula Vigésima Nona - Homologação das Rescisões de Contrato de Trabalho:** a EPE não acata o pleito.
- z) **Cláusula Trigésima - Manutenção das Conquistas Anteriores:** a EPE não acata o pleito, tendo em vista as diversas discussões e alinhamentos prévios, junto aos órgãos superiores.
- aa) **Cláusula Trigésima Primeira - Vigência do Acordo:** a EPE está de acordo com o pleito.

8. Sendo o que nos competia, nos colocamos à disposição para agendar nova reunião com a comissão de negociação do ACT 2020/2021 para esclarecimentos de eventuais dúvidas e alinhamentos necessários à conclusão do processo negocial com brevidade.

Atenciosamente,

**ANGELA REGINA LIVINO DE CARVALHO**

Diretora de Gestão Corporativa  
Empresa de Pesquisa Energética